



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.003988/2010-18
ACÓRDÃO	2002-010.116 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGNALDO BOCCHINO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa, não se admitindo a apresentação em sede recursal de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL. DEDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

No caso de rendimentos recebidos em razão de ação judicial, poderão ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda as despesas necessárias ao recebimento desses rendimentos, que tenham sido suportadas pelo reclamante e estejam devidamente comprovadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações preclusas, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação judicial e da omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo, além da dedução indevida com incentivo referente ao exercício 2009.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação (e-fls. 6/12), extrai-se o que segue:

- omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 5.403,54. Fonte pagadora: Tribunal Regional Federal da 1ª Região;
- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 78.089,68;
- dedução indevida de incentivo, no valor de R\$ 65,00.

Após apresentação de impugnação por parte do contribuinte, foi proferido Acórdão nº 16-62.292 - 15ª TURMA da DRJ em São Paulo/SP de e-fls. 49/53, a qual julgou procedente o lançamento.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso (e-fls. 62/68), repisando as alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

- insurge-se contra a constatação por parte da Fazenda Nacional da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 78.089,68;

- tal valor trata-se de juros decorrentes do pagamento dos 11,98% (conversão de salário em URV), em favor do impugnante e tem natureza indenizatória, devendo ser afastada a cobrança do imposto de renda sobre seu pagamento, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal;

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Delimitação da Lide – Da Preclusão

Na impugnação, o contribuinte questiona apenas a omissão de rendimentos decorrentes de ação judicial, afirmando, para tanto, tratar-se de honorários advocatícios. Em relação as demais infrações, o autuado explicitamente concorda com a apuração (vide e-fl. 2).

O recurso apresentou inovação ao pugnar pela nulidade por falta de intimação do responsável solidário, questionar as demais infrações, além da multa e juros aplicados.

Nos termos da legislação processual tributária, esses argumentos recursais se encontram fulminados pela preclusão, uma vez que não foram suscitados por ocasião da apresentação da impugnação, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto n. 70.235/72, senão vejamos:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Nessa toada, não merece análise de mérito a matéria suscitada em sede de recurso voluntário, que não tenha sido objeto de contestação na impugnação, motivo pelo qual trataremos das alegações trazidas na defesa inaugural e repetidas no recurso.

Ademais, cabe esclarecer que, não foi imputada nenhuma solidariedade no lançamento, não havendo que falar em falta de intimação.

Da Omissão de Rendimentos decorrente de Ação Judicial

A recorrente questiona a parcela correspondente a R\$ 104.916,06, dispondo que essa monta se excluiria dos rendimentos tributáveis, a teor do parágrafo único do art. 56 do RIR/1999, pois se trata de honorários advocatícios pagos ao patrono da causa.

Por sua vez, ao analisar a impugnação e documentos ofertados pelo contribuinte, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu por não deduzir os honorários, sob o argumento de que:

No decorrer da revisão realizada, o interessado não entregou recibos, contrato ou mesmo depósitos/transferências, que permitissem comprovar pagamentos realizados ao advogado Nivaldo Migliozi, patrono na ação trabalhista n. 001623433/2009.

Essa inércia permaneceu na fase impugnatória. Embora o pedido de fl. 4, decorrido longo tempo até esta análise, não retornou o sujeito passivo aos autos no propósito de entregar alguma prova para dirimir a questão.

Quanto ao fato de o aludido advogado haver participado daquele processo judicial, os documentos reunidos afastam essa dúvida, contudo, repise-se, o impugnante não logrou êxito em comprovar a entrega de recursos a título de honorários.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria.

A possibilidade de dedução dos honorários advocatícios dos rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte em consequência da ação judicial, quando devidamente comprovados documentalmente, está prevista no parágrafo único do artigo 56, do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999 – vigente a época):

Decreto nº 3.000/99

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Ao interpretar a legislação acima transcrita, depreende-se que os valores pagos a título de honorários advocatícios podem ser deduzidos dos rendimentos recebidos acumuladamente.

No caso concreto, igualmente ao entendimento da DRJ, entendo que não restou comprovado o pagamento de honorários advocatícios. Isto porque, não há contrato de prestação de serviço, recibo, nota fiscal, transferência bancária ou qualquer outro documento capaz de comprovar o efetivo pagamento do valor a título de honorários advocatícios.

Como já bem delineado pela decisão de piso, quanto ao fato de o aludido advogado haver participado daquele processo judicial, os documentos reunidos afastam essa dúvida,

contudo, repise-se, o recorrente não logrou êxito em comprovar a entrega de recursos a título de honorários.

Em anexo ao recurso colaciona duas folhas de extrato bancário com indicativo de “recebimento” por parte dele de depósito em dinheiro que seria referente a ação, porém, sem outros elementos de prova, não esclarecem nada. Além do mais, os valores mencionados em nada condizem com os valores da ação judicial.

Caberia ao contribuinte juntar, por exemplo, contrato de prestação de serviços ou comprovação da efetiva transferência dos valores, entre outros documentos que corroborassem o seu pleito.

Assim, por falta de comprovação por meio de documentação hábil e idônea, não há acatar o pleito do recorrente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações preclusas, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa